



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social**

Ano VII - Recife, terça-feira, 07 de julho de 2020 - Nº 124

**SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti**

**OPERAÇÃO QUARENTENA EM CARUARU E BEZERROS**  
**CUMPRE MISSÃO**

*Em 10 dias de atuação nas duas cidades, foram mobilizados 4.600 postos de trabalho da segurança, com saldo de 3.600 veículos abordados, 16 mil pessoas orientadas e 9.600 estabelecimentos fiscalizados*



A Operação Quarentena nas cidades de Caruaru e Bezerros, realizada entre os dias 26 de junho e 5 de julho, como forma de frear o avanço da Covid-19 no Agreste, chegou a um saldo de 16 mil pessoas orientadas para as medidas de prevenção, 3.600 veículos abordados em pontos de blitzes e 9.600 estabelecimentos comerciais fiscalizados.

Além disso, 40 ações de choque de ordem foram desencadeadas, diariamente, em parques, feiras, bancos, pontos de ônibus e áreas de comércio aquecido. Ao todo, foram empregados, em regime de plantão, 4.600 postos de trabalho, entre policiais militares, policiais civis e bombeiros militares, profissionais do Detran, Procon, IPEM, guardas municipais e agentes municipais de Saúde.



Os números foram consolidados em reunião, na tarde desta segunda-feira (06/07), ocorrida no Centro Integrado de Comando e Controle Regional (CICCR), envolvendo as forças de segurança. “Observamos que nossas ações surtiram um efeito muito positivo, em aumento do isolamento social e uma adesão significativa da população às medidas, tanto que conseguimos trazer ambos os municípios para a Fase 2 do Plano de Convivência do Estado, mesma etapa em que se encontram as demais cidades do Agreste.

Agora, nosso foco é manter a fiscalização e a conscientização das pessoas. É fundamental para não precisarmos dar passos para trás”, explica o secretário de Defesa Social, Antonio de Pádua.

**PRIMEIRA PARTE**  
**Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social**

**1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 124 DE 07/07/2020**

**1.1 - Governo do Estado:**

Sem alteração

**1.2 - Secretaria de Administração:**

Sem alteração

**1.3 - Secretaria da Casa Civil:**

Sem alteração

**1.4 - Secretaria de Saúde:**

**PORTARIA CONJUNTA SES/SDEC Nº 17/2020**

**Dispõe sobre o funcionamento e as recomendações para atividades no segmento de Shopping Center, Centros Comerciais e Praças de Alimentação durante a pandemia do Covid-19.**

Os **SECRETÁRIOS DE SAÚDE E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; **CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; **CONSIDERANDO** que o teor do Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, que dispõe sobre a intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19, atingiu o objetivo proposto; **CONSIDERANDO** o conjunto de ações implementadas pelo Estado de Pernambuco no âmbito do Plano de Contingência para Infecção Humana pelo SARS-coV-2; **CONSIDERANDO**, ainda, o teor do Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020 que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **Estabelecem:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos de Shopping Center, Centros Comerciais e Praças de Alimentação, estão autorizados a funcionar seguindo as recomendações para a aplicação de medidas preventivas voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de Shopping Center, Centros Comerciais e Praças de Alimentação autorizados a funcionar, devem observar as seguintes determinações:

I. O controle e a garantia de acesso ao limite do quantitativo de clientes, fica sob a responsabilidade dos administradores dos shoppings e centros comerciais;

II. O horário de funcionamento dos shoppings será de 11h às 19h ou 12h às 20h, excetuando-se o funcionamento das clínicas, laboratórios, bancos, serviços públicos e supermercados localizados dentro do empreendimento;

III. As praças de alimentação poderão ser abertas apenas para coleta ou delivery, não sendo permitido o consumo no local;

IV. O funcionamento nesses locais dos serviços voltados à recreação como cinemas, parques, praças de diversão e similares, assim como para prática esportiva, a exemplo das academias de ginástica, não estão autorizados;

V. Fica proibida a realização nestes estabelecimentos, eventos públicos tipo shows, apresentações e similares, que possam gerar aglomeração de pessoas;

VI. O uso de elevadores deverá ser desestimulado, devendo ser recomendado a utilização apenas para pessoas com dificuldades ou limitações para deslocamento e quando necessário, com apenas uma pessoa ou unidade familiar por vez;

VII. Considerar o fluxo interno e as limitações de ocupação e avaliar se cabe alterações nos padrões de deslocamento, para que seja, por exemplo, estabelecido fluxo em um único sentido;

VIII. Facilitar a entrada e saída de clientes, se possível, instituindo portas exclusivas para entrada e portas exclusivas para saída dos clientes;

IX. Caso seja atingida a lotação de pessoas máxima dentro do estabelecimento, torna-se responsabilidade do estabelecimento a organização das filas para o seu acesso, orientando o distanciamento mínimo entre os clientes, por exemplo, através de demarcação no piso;

X. Em caso de haver bancos ou cadeiras à disposição dos clientes demarcar a distância correta entre as pessoas;

XI. Avaliar a possibilidade de definição de turnos diferenciados ou zonas separadas de trabalho, para evitar aglomerações, estabelecendo capacidade máxima em áreas comuns;

XII. Recomenda-se distribuir e coordenar intervalos entre diferentes setores, para evitar aglomerações nos intervalos;

XIII. Avaliar a possibilidade de inícios de turnos diferenciados entre os funcionários, de modo a auxiliar na redução da pressão sobre o sistema público de transporte, em especial nos horários de pico;

XIV. Evitar reuniões presenciais com trabalhadores. Se imprescindível, fazer em locais abertos e mantendo a distância de segurança;

XV. Trabalho que requer proximidade pessoal entre trabalhadores deve ser minimizado. Para atividade desta natureza, deve ser planejado e gerenciado para estabelecer um sistema de trabalho seguro;

XVI. Recomenda-se que, para o caso de ponto de coleta, os guichês de atendimento ao público fiquem localizados nos estacionamentos, funcionando sem a necessidade do cliente descer do veículo, tendo ainda anteparos de vidro ou acrílico para proteção das pessoas;

XVII. Evitar a aglomeração de pessoas dentro dos banheiros, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m entre elas, demarcando no chão, por exemplo, o espaçamento nas filas;

XVIII. Os estabelecimentos poderão separar espaços em áreas comuns para serem utilizadas como refeitórios exclusivos para os funcionários, garantindo o distanciamento entre eles e horário escalonado, evitando aglomerações.

XIX. Os shoppings, centros comerciais e galerias deverão disponibilizar em todos os acessos de clientes álcool 70% para limpeza das mãos;

XX. O uso de álcool 70% para limpeza das mãos é recomendável a todos clientes ao entrar no estabelecimento;

XXI. Apenas poderão entrar ou ficar dentro do estabelecimento pessoas utilizando máscaras;

XXII. Reforçar a limpeza e a desinfecção das superfícies mais tocadas (mesas, balcões, teclados, maçanetas, botões, etc.), a cada três horas;

XXIII. Suspender temporariamente o serviço de empréstimo de carrinho de bebê e de cadeiras de rodas;

XXIV. Suspender temporariamente o serviço de Valet Parking;

XXV. Higienizar os cartões de estacionamento, antes de recolocá-los nos suportes das cancelas;

XXVI. Recomendação de manutenção das portas não automáticas abertas, inclusive dos banheiros, fraldários e espaços-família, para reduzir o contato humano com maçanetas e fechaduras.

XXVII. Recomenda-se haver a sinalização do número máximo de clientes permitido dentro de cada loja;

XXVIII. Utilizar intensivamente os meios de comunicação disponíveis para informar aos clientes sobre as medidas adotadas de higiene e precaução;

XXIX. Utilizar todos os meios de mídia interna, assim como as redes sociais, para divulgar as campanhas e informações sobre a prevenção do contágio e sobre as atitudes individuais necessárias neste momento de crise;

XXX. Recomenda-se incluir um protocolo para acompanhamento da sintomatologia de funcionários na entrada do estabelecimento;

XXXI. Caso um trabalhador fique doente no local de trabalho com sintomas típicos do COVID-19, deve ser removido para uma área afastada de outros funcionários e clientes, assim como da área de alimento, até sua saída do estabelecimento para atendimento médico.

XXXII. Recomenda-se realizar orientação às lojas, com fiscalização pelo shopping, sobre as medidas de distanciamento social e higiene.

**Parágrafo único.** A aplicação de medidas preventivas de que trata o disposto no *caput*, não exaure todas as medidas cabíveis aos estabelecimentos, esses deverão, ainda, atender as demais medidas regulatórias estabelecidas pelos órgãos públicos responsáveis, orientações específicas para cada setor, assim como orientações de conselhos profissionais.

**Art. 3º** O cálculo do quantitativo de acesso simultâneo de pessoas nas dependências dos shoppings, centros comerciais e galerias ficará limitado a soma da capacidade de atendimento das lojas com a capacidade de pessoas em circulação nas áreas comuns na seguinte proporção:

I. Um cliente a cada 20 m<sup>2</sup> da área das lojas e;

II. Um cliente a cada 10 m<sup>2</sup> para áreas comum de circulação.

**Parágrafo único.** Excetuam-se deste cálculo, o quantitativo de funcionários do empreendimento que não terá restrição.

**Art. 4º** Fica revogada a Portaria Conjunta SES/SDEC Nº 16 de 20 de junho de 2020.

**Art. 5º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 04 de julho de 2020.

Recife, 03 de julho do ano de 2020.

**André Longo Araújo de Melo**

Secretário de Saúde

**Arthur Bruno de Oliveira Schwambach**

Secretário de Desenvolvimento Econômico

(Matéria acima transcrita da Edição Extra do Diário Oficial do Estado nº 015, de 05/07/2020)

## **PORTARIA CONJUNTA SES/SDEC Nº 18/2020**

Dispõe sobre o funcionamento para segmento de serviços, notadamente para as atividades de escritório e as recomendações para a aplicação de medidas preventivas devido ao COVID-19.

Os **SECRETÁRIOS DE SAÚDE E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; **CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; **CONSIDERANDO** que o teor do Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, que dispõe sobre a intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19, atingiu o objetivo proposto; **CONSIDERANDO** o conjunto de ações implementadas pelo Estado de Pernambuco no âmbito do Plano de Contingência para Infecção Humana pelo SARS-coV-2; **CONSIDERANDO**, ainda, o teor do Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020 e demais alterações posteriores, que sistematizam as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Estabelecem:

**Art. 1º** Os serviços de escritório, deverão seguir as recomendações para a aplicação de medidas preventivas voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19.

**Art. 2º** Os serviços de escritório autorizados a funcionar, devem observar as seguintes determinações:

- I. Buscar manter o distanciamento de 1,5 m entre as estações de trabalho;
- II. O distanciamento social se aplica a todas as partes de uma empresa, não apenas ao local onde as pessoas passam a maior parte do tempo, mas também às entradas e saídas, salas de descanso, cantinas e ambientes semelhantes;
- III. Escalonar o horário de chegada e partida para reduzir a aglomeração dentro e fora do local de trabalho, inclusive priorizando os horários fora do pico do transporte público;
- IV. Avaliar o uso de telas ou barreiras para separar as pessoas umas das outras, assim como proteger a equipe em recepções e no contato com clientes;
- V. Sempre que possível, introduzir fluxo unidirecional nos pontos de entrada e saída, usando marcações;
- VI. Reduzir a ocupação máxima de elevadores, fornecendo álcool 70% para as mãos para a operação de elevadores e incentivando o uso de escadas sempre que possível;
- VII. Priorizar ferramentas de trabalho remotas para evitar reuniões presenciais;
- VIII. Para reuniões presenciais, priorizar o número mínimo possível de participantes, mantendo o distanciamento e evitando o compartilhamento de objetos;
- IX. Reduzir intervalos para evitar aglomeração em salas de descanso ou cantinas;
- X. Aumentar a frequência de lavagem das mãos e limpeza de superfícies, em todos os locais de trabalho, como maçanetas, teclados, mesas, cadeiras, telefones fixos, prateleiras etc., inclusive equipamentos compartilhados;
- XI. Fornecer instalações para lavagem das mãos ou álcool 70% sempre que possível, nos pontos de entrada e saída, salas de reuniões e demais áreas da empresa;
- XII. Priorizar a ventilação natural e quando não possível, realizar periodicamente a higienização dos aparelhos de ar condicionado;
- XIII. Utilizar intensivamente os meios de comunicação disponíveis para informar aos clientes sobre as medidas adotadas de higiene e precaução;
- XIV. Utilizar todos os meios de mídia interna, assim como as redes sociais, para divulgar as campanhas e informações sobre a prevenção do contágio e sobre as atitudes individuais necessárias neste momento de crise;
- XV. O protocolo deve incluir o acompanhamento diário da sintomatologia dos trabalhadores;
- XVI. Definir orientações claras de uso e limpeza dos banheiros para garantir que eles sejam mantidos limpos e o distanciamento social seja alcançado o máximo possível;
- XVII. Orientar os trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, e os seus contatos domiciliares, a acessarem o aplicativo “Atende em Casa” ([www.atendeemcasa.pe.gov.br](http://www.atendeemcasa.pe.gov.br)). Durante o acesso, serão orientados sobre como proceder com os cuidados, inclusive sobre a necessidade de procurar um serviço de saúde.

**Parágrafo único.** A aplicação de medidas preventivas para segmento de serviços, notadamente para as atividades de escritório de que trata o disposto no *caput*, não exaure todas as medidas cabíveis aos estabelecimentos, esses deverão, ainda, atender as demais medidas regulatórias estabelecidas pelos órgãos públicos responsáveis, respeitar o Protocolo Geral do estado de Pernambuco para todas as atividades em funcionamento, assim como orientações de conselhos profissionais.

**Art. 3º** Os serviços de escritório, estão autorizados a funcionar, com 50% da força de trabalho de maneira presencial, no horário sugerido de 10 às 19h.

**Art. 4º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06 de julho do ano de 2020.

**André Longo Araújo de Melo**

Secretário de Saúde

**Arthur Bruno de Oliveira Schwambach**

Secretário de Desenvolvimento Econômico

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 124, de 07/07/2020)



**SEGUNDA PARTE**  
**Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos**

**2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

**2.1 – Secretaria de Defesa Social:**

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e atendendo proposta do Comandante Geral do CBMPE através do Ofício 66 / 2020- CBMPE - DGP - SCF, **resolve:**

**Nº 3620, DE 06/07/2020 - Designar** o Maj QOC/BM Lamartine de Melo Souza Júnior, matrícula 7980221, para exercer a função de Comandante da 3ª Seção de Bombeiros de Salvamento Aquático do Grupamento de Bombeiros de Salvamento Aquático, símbolo GEC-1, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco-CBMPE/SDS, **ficando dispensado** o Ten Cel QOC/BM Ariston Alves Roque da Silva, matrícula 9300041, da 3ª Seção de Bombeiros de Salvamento Aquático do Grupamento de Bombeiros de Salvamento Aquático, símbolo GEC-1, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco-CBMPE/SDS a contar de 01/07/2020.

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

**Nº 3621, DE 06/07/2020 - Dispensar, a contar de 01/07/2020**, os militares abaixo relacionados, da Gratificação de Motorista, Motociclista e Piloto de Embarcações da PMPE e CBMPE, de acordo Art. 25, b, da Lei nº 10.426, de 27ABR1990, alterada pelas Leis Complementares nº 13, de 30JAN1995, Lei Complementar nº 018, de 17OUT1997, Lei Complementar nº 032, de 27ABR2001, Lei Complementar nº 122, de 01JUL2008 e Lei Complementar nº 297, e ainda os critérios estabelecidos no Parecer PGE nº 293/02, como também no SUNOR PMPE nº 007/91, conforme contido na CI nº 516 – SDS – COLS do Coordenador Executivo da Operação Lei Seca, processo SEI nº 3900009142.000397/2020-31.

Grad.	Matrícula	Nome
3º SGT PM	104845-7	SEVERINO DOS RAMOS FRANÇA DA COSTA
3º SGT PM	105700-6	LINDOVAL CLENIO LIMA DE FREITAS
3º SGT PM	106447-9	SIDNEY DA CRUZ NASCIMENTO DE BRITO

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

**PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

**Nº 3622, DE 06/07/2020 – Dispensar** o MAJ PM Marcos Antônio Santos Sales, matrícula 9600442, **do encargo de Presidente da 4ª CPDPM**, e da Gratificação de Atividade Correicional, no valor máximo, prevista no art. 2º, da Lei Estadual nº 12.483, de 09DEZ2003, alterado pela Lei Complementar nº 158, de 26MAR2010, **a contar de 02 de julho de 2020.**

**Nº 3623, DE 06/07/2020 – Dispensar** o MAJ PM Márcio de Alcântara Rosendo, matrícula 9404856, **do encargo de Membro da 4ª CPDPM**, e da Gratificação de Atividade Correicional, no valor máximo, prevista no art. 2º, da Lei Estadual nº 12.483, de 09DEZ2003, alterado pela Lei Complementar nº 158, de 26MAR2010, **a contar de 02 de julho de 2020.**

**Nº 3624, DE 06/07/2020 – Designar** o MAJ PM Márcio de Alcântara Rosendo, matrícula 9404856, para o **encargo de Presidente da 4ª CPDPM**, atribuindo em seus vencimentos a Gratificação de Atividade Correicional, no valor máxima previsto no art. 2º, da Lei Estadual nº 12.483, de 09DEZ2003, alterado pela Lei Complementar nº 158, de 26MAR2010, **a contar de 02 de julho de 2020.**

**Nº 3625, DE 06/07/2020 – Designar** MAJ PM Marcos Antônio Santos Sales, matrícula 9600442, para o **encargo de Membro da 4ª CPDPM**, atribuindo em seus vencimentos a Gratificação de Atividade Correicional, no valor máxima previsto no art. 2º, da Lei Estadual nº 12.483, de 09DEZ2003, alterado pela Lei Complementar nº 158, de 26MAR2010, **a contar de 02 de julho de 2020.**

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3626, DE 06/07/2020** – O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição do Estado de Pernambuco, no seu artigo 42, inciso III, a Lei Complementar nº 049/2003, artigo 3º, inciso IV e a Lei nº 15.452/2015, no seu artigo 1º, inciso XV, e tendo em vista o disposto no artigo Art. 12 da Lei nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001.

CONSIDERANDO o constante dos autos do **SIGEPEN nº 7400164-4/2018 (para fins de atendimento ao que dispõe a Portaria nº 038/2018, de 04/01/2018)**, resolve:

Art. 1º Anuir com a requisição do servidor, abaixo indicado, do Quadro do Corpo de Bombeiros de Pernambuco.

Servidor: **Elton Ferreira de Moura**

Cargo Efetivo: CEL BM

Matrícula: 9402403

Para: Corregedoria Geral da Secretária de Defesa Social (exercício do servidor, sem alteração da lotação no Órgão de origem e sem prejuízo da remuneração)

Cargo/Função:

Prazo: De até 01 (um) ano, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 2º A Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social deverá efetivar a apresentação do servidor ao seu órgão de origem ao término da requisição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a contar da data de publicação.

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

**Nº 3627, DE 06/07/2020** – Atribuir a Gratificação de Atividade Correicional, no valor máximo, prevista no art. 2º, da Lei Estadual nº 12.483, de 09DEZ2003, alterado pela Lei Complementar nº 158, de 26MAR2010, CEL BM **Elton Ferreira de Moura**, matrícula 940240-3-, com fundamento no Parecer da PGE 0336/2014, em virtude de não se encontrar designado para Função de Direção e Assessoramento, **a contar de 1º de julho de 2020.**

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

**Nº 3628, DE 06/07/2020 – LICENÇA ESPECIAL - APRESENTAÇÃO**

**Apresentou-se** na Gerência Geral do Centro Integrado do Centro Integrado de Operações de Defesa Social da Secretaria de Defesa Social, em 04 de julho de 2020, por conclusão de 06 (seis) meses da Licença Especial, referente ao 1º decênio, concedida por meio da Portaria 6136, de 26/12/2019, publicada no BGSDS 247/2019, o **3º Sargento PM Adelton Manoel de Santana**, matrícula nº 980205-3, conforme comunicou o Gerente Geral do CIODS, por meio da CI 269/2020, processo SEI Nº 3900000031.001348/2020-07.

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3629, DE 06/07/2020** – O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição do Estado de Pernambuco, no seu artigo 42, inciso III, a Lei Complementar nº 049/2003, artigo 3º, inciso IV e a Lei nº 15.452/2015, no seu artigo 1º, inciso XV, e tendo em vista o disposto no artigo Art. 12 da Lei nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001.

CONSIDERANDO o constante dos autos do **SIGEPEN nº 7400164-4/2018 (para fins de atendimento ao que dispõe a Portaria nº 038/2018, de 04/01/2018)**, resolve:

Art. 1º Anuir com a requisição do servidor, abaixo indicado, do Quadro da Polícia Militar de Pernambuco.

Servidor: **Marcos Aurélio Ramalho de Souza**

Cargo Efetivo: CEL PM

Matrícula: 9300384

Para: Corregedoria Geral da Secretária de Defesa Social (exercício do servidor, sem alteração da lotação no Órgão de origem e sem prejuízo da remuneração)

Cargo/Função:

Prazo: De até 01 (um) ano, a contar de 15/06/2020.

Art. 2º A Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social deverá efetivar a apresentação do servidor ao seu órgão de origem ao término da requisição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a contar da data de publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 15/06/2020.

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

**Nº 3630, DE 06/07/2020 – Transferir** do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco para a Superintendência de Gestão de Pessoas/SDS o 3º Sgt BM **Erickson** Soares Ferreira, matrícula nº 7071132.

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O **Secretário de Defesa Social**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.116/1994, alterada pela Lei nº 15.120/2013, **resolve:**

**Nº 3631, DE 06/07/2020 – I - Dispensar**, a pedido, da função de Agente de Segurança Patrimonial, o **3º Sargento RRPM EDIMILSON BATISTA DOS SANTOS**, matrícula nº 114.254-2/SEDE/GPP/SDS-PE; **II – Publique-se** no Boletim Geral/SDS e no Boletim Geral da PMPE, para adoção das medidas administrativas necessárias junto à DAL, DF e DGP; e **III – Contar** os efeitos da presente portaria a partir do dia 09 de julho de 2020.

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O **Secretário de Defesa Social**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, da Lei nº 11.116/1994, alterada pela Lei nº 15.120/2013, **resolve:**

**Nº 3632, DE 06/07/2020 – I - Dispensar**, ex-officio, da função de Agente de Segurança Patrimonial, o **Subtenente RRPM JOSÉ HILTON DE LIMA**, matrícula nº 107199-8/PS-13/GPP/SDS-PE; por haver atingido a idade limite de permanência na Guarda Patrimonial, de acordo com a alínea “a”, do inciso II, do “Art. 7º”, da Lei nº 11.116/1994, alterada pela Lei nº 15.120/2013; **II – Publique-se** no Boletim Geral/SDS e no Boletim Geral da PMPE, para adoção das medidas administrativas necessárias junto à DAL, DF e DGP; e **III – Retroagir** os efeitos da presente portaria a partir do dia 05 de julho de 2020.

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O **Secretário de Defesa Social**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.116/1994, alterada pela Lei nº 15.120/2013, **resolve:**

**Nº 3633, DE 06/07/2020 – I - Dispensar**, a pedido, da função de Fiscal de Posto da Guarda Patrimonial e Prisional, o **2º Tenente RRPM OSMANDO ANTONIO DE SÁ**, matrícula nº 118539-0/PS-21/GPP/SDS-PE; **II – Publique-se** no Boletim Geral/SDS e no Boletim Geral da PMPE, para adoção das medidas administrativas necessárias junto à DAL, DF e DGP; e **III – Retroagir** os efeitos da presente portaria a contar do dia 29 de junho de 2020.

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O **Secretário de Defesa Social**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.116/1994, alterada pela Lei nº 15.120/2013, **resolve:**

**Nº 3634, DE 06/07/2020 – I - Dispensar**, a pedido, da função de Agente de Segurança Patrimonial, o **3º SGT RRPM ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 105955-6/PS-04/GPP/SDS-PE; **II – Publique-se** no Boletim Geral/SDS e no Boletim Geral da PMPE, para adoção das medidas administrativas necessárias junto à DAL, DF e DGP; e **III – Retroagir** os efeitos da presente portaria a contar do dia 06 de julho de 2020.

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o previsto no Art. 5º do Decreto nº 36.849/2011 e suas alterações, **resolve:**

**Nº 3635, DE 06/07/2020 - Remover** o Comissário Especial de Polícia **Milton Demery Junior**, matrícula nº 1404717, da Delegacia de Polícia da 85ª Circunscrição - Jaqueira, da 13ª DESEC, para a Delegacia de Polícia da 116ª Circunscrição - Surubim, da 16ª DESEC, ambas da GCOI-1/DINTER-1, considerando que a “... movimentação pleiteada visa, ainda, o objetivo de agir de forma rápida, intensa e eficaz contra a organização criminosa que atua na região...”, conforme a CI nº 81/2020, da DINTER-1 (SEI Nº 3900000908.000144/2020-94).

**Nº 3636, DE 06/07/2020 Remover** o Agente de Polícia **Eduardo Jorge Silva Barbara**, matrícula nº 2968410, da 18ª Delegacia de Polícia de Homicídios - Palmares, para a 16ª Delegacia de Polícia de Homicídios – Goiana, ambas da DINTER-1/SUBCP/GABPCPE, considerando que “... os altos índices de Crimes Violentos Letais Intencionais e a premência de direcionar o planejamento operacional à apuração dos fatos relacionados a estes delitos. Dada a complexidade dos

referidos crimes e o objetivo de alcançar as metas estabelecidas pelo Pacto Pela Vida, torna-se indispensável a redistribuição do efetivo...”, **a contar de 31.07.2020**, conforme CI nº 82/2020, da DINTER-1 (SEI Nº 3900000579.000168/2020-12).

**Nº 3637, DE 06/07/2020 Remover** o Agente de Polícia **Claudio Roberto Silva Barbara**, matrícula nº 3507971, da 18ª Delegacia de Polícia de Homicídios - Palmares, para a 16ª Delegacia de Polícia de Homicídios – Goiânia, ambas da DINTER-1/SUBCP/GABPCPE, considerando que “... os altos índices de Crimes Violentos Letais Intencionais e a premência de direcionar o planejamento operacional à apuração dos fatos relacionados a estes delitos. Dada a complexidade dos referidos crimes e o objetivo de alcançar as metas estabelecidas pelo Pacto Pela Vida, torna-se indispensável a redistribuição do efetivo...”, conforme CI nº 82/2020, da DINTER-1 (SEI Nº 3900000579.000168/2020-12).

**Nº 3638, DE 06/07/2020 Remover** a Escrivã de Polícia **Sarah Jessica Aguiar Bezerra Dantas Ramos**, matrícula nº 3866491, da Delegacia de Polícia da 90ª Circunscrição - Caruaru, da 14ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, para a 4ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, do DPMUL/GCOE/DIRESP, “... tendo em vista inexistir em atividade nos quadros da unidade especializada escrivão de carreira, em exercício, bem como alta demanda gerada pela citada unidade policial...”, conforme Despacho 3324 (7353995) e CI nº 18/2020 (7077060), da 4ª DEAM (SEI Nº 3900000795.000039/2020-70).

**Nº 3639, DE 06/07/2020 - Remover** o Comissário de Polícia **Araujo Junior**, matrícula nº 736730, do NI do DHPP, da GCOE, para a 9ª Delegacia de Polícia de Homicídios - Olinda, da DHMN, ambas da DIRESP, sem prejuízo da vinculação com o território inicialmente escolhido por ocasião da inscrição do Concurso Público para o cargo que hoje ocupa, “... tendo em vista o interesse demonstrado pelo policial...”, conforme a CI DINTEL/PCPE Nº 093/2020 e o Termo de Concordância (7368771) constantes no SEI Nº 3900000006.001239/2020-99.

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o previsto no Art. 5º do Decreto nº 36.849/2011 e suas alterações, **resolve**:

**Nº 3640, DE 06/07/2020 – Permutar** o Agente de Polícia **Helder Nathan Oliveira Brito**, matrícula nº 3996760, da 3ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - Petrolina, do DPMUL/GCOE/DIRESP, para a Delegacia de Polícia da 161ª Circunscrição - Ibimirim, da 19ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2, e desta para aquela, o Agente de Polícia **Leonardo Augusto Alves Vale**, matrícula nº 3999203, ambas da SUBCP/GABPCPE, considerando a concordância dos policiais, conforme Requerimento Permuta de Policiais (7144133), CI nº 40/2020, da 3ª DEAM, e Despacho 3 (7384798), da DP 161ª CIRC., contidos no SEI nº 3900000794.000271/2020-18.

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

#### **PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE através do Ofício **044/2020** – PMPE - DGP, **resolve**:

**Nº 3641, DE 06/07/2020 - Dispensar** o Major PM **Ednaldo Pereira Queiroz Júnior**, mat. nº 9402845, da função de Comandante da 2ª CPGd do BPGD, símbolo GEC-2, da PMPE-SDS, com efeito retroativo a 01/07/2020.

**Nº 3642, DE 06/07/2020 - Dispensar** o Major PM **Everaldo Vitor Alves Júnior**, mat. nº 1021281, da função de Comandante da 4ª CPGd do BPGD, símbolo GEC-2, da PMPE-SDS, com efeito retroativo a 01/07/2020.

**Nº 3643, DE 06/07/2020 - Designar** o Major PM **Everaldo Vitor Alves Júnior**, mat. nº 1021281, para a função de Comandante da 2ª CPGd do BPGD, símbolo GEC-2, da PMPE-SDS, com efeito retroativo a 01/07/2020.

**Nº 3644, DE 06/07/2020 - Designar** a Major PM **Keyla Maria de Lima Comber**, mat. nº 9800549, para a função de Comandante da 4ª CPGd do BPGD, símbolo GEC-2, da PMPE-SDS, com efeito retroativo a 01/07/2020.

**Nº 3645, DE 06/07/2020 - Dispensar** o 2º Tenente PM **Caio Lira de Andrade Brasileiro**, mat. nº 1127462, da função de Comandante da 3ª CPM do 15º BPM, símbolo GEC-2, da PMPE-SDS, com efeito retroativo a 16/06/2020.

**Nº 3646, DE 06/07/2020 - Designar** o Major PM **Hans Williams Francisco dos Santos**, mat. nº 9402322, para a função de Comandante da 2ª CPM do 21º BPM, símbolo GEC-2, da PMPE-SDS, com efeito retroativo a 01/07/2020.

**Nº 3647, DE 06/07/2020 - Dispensar** o Major PM **Djair Vaz de Medeiros Filho**, mat. nº 9600027, da função de Comandante da 1ª EPM do RPMON, símbolo GEC-2, da PMPE-SDS, com efeito retroativo a 01/07/2020.

**Nº 3648, DE 06/07/2020 - Designar** o Major PM **Aldir Bernardo da Silva**, mat. nº 9407120, para a função de Comandante da 1ª EPM do RPMON, símbolo GEC-2, da PMPE-SDS, com efeito retroativo a 01/07/2020.



**Nº 3649, DE 06/07/2020 - Dispensar** o Capitão PM **Matheus Pinto de Figueirôa Costa**, mat. nº 1062549, da função de Comandante da 3ª CPM do 9º BPM, símbolo GEC-2, da PMPE-SDS, com efeito retroativo a 01/07/2020.

**Nº 3650, DE 06/07/2020 - Designar** o 2º Tenente PM **Caio Lira de Andrade Brasileiro**, mat. nº 1127462, para a função de Comandante da 3ª CPM do 9º BPM, símbolo GEC-2, da PMPE-SDS, com efeito retroativo a 01/07/2020.

**Nº 3651, DE 06/07/2020 - Designar** o Capitão PM **Matheus Pinto de Figueirôa Costa**, mat. nº 1062549, para a função de Comandante da 2ª CPM do 9º BPM, símbolo GEC-2, da PMPE-SDS, com efeito retroativo a 01/07/2020.

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3652, DE 06/07/2020 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2019.8.5.000426 - SEI nº 7407228-3/2019**

**SINDICADO: Comissário de Polícia Mauri Ferreira Duarte Júnior, Mat. 350903-6.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 da Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada para apurar a responsabilização disciplinar do Comissário de Polícia Mauri Ferreira Duarte Júnior, Mat. 296.871-1, o qual teria alegado efetuar diligências policiais, assim como cumprimento de mandado de prisão, nas instalações do Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE., neste Estado, no dia 05OUT2017, constatando-se, contudo, na instrução probatória, como sendo fatos inverídicos, restando-se, também demonstrado, nos autos, prevaricação abusivo da condição de servidor policial civil; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Sindicante, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório nº 170/2020-CG/SDS., inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2019.8.5.000426, os quais motivaram os tipos disciplinares. **RESOLVE:** I - Aplicar a penalidade disciplinar de 14 (catorze) dias de **SUSPENSÃO** ao Comissário de Polícia Civil Mauri Ferreira Duarte Júnior, Mat. 296.871-1, por ter ajustado sua conduta ao previsto nos termos do artigo 31, incisos XIX – “Faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má fé”; e XLVI “prevaler-se, abusivamente, da condição de funcionário policial”, da Lei Estadual nº 6.425/68 (Estatuto dos Policiais Cíveis de Pernambuco), instrumentalizando-se pelo art. 37, parágrafo único, da referida lei, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 também do mesmo diploma legal, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - Determinar a DIRH/PCPE que providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo o correspondente comprovante para juntada aos autos através do email: [depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br](mailto:depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br); III - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 06 de julho de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**

Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3653, DE 06/07/2020 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2019.13.5.000576 - SEI nº 3900009117.000257/2019-37**

**IMPUTADO: Comissário de Polícia ARLINHO FEITOSA BEZERRA DOS SANTOS, MAT 221226-9.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar a conduta do Comissário de Polícia Civil ARLINHO FEITOSA BEZERRA DOS SANTOS, matrícula nº 221.226-9; **CONSIDERANDO** que o material colhido durante a instrução probatória disciplinar apontou que o citado servidor negligenciou com as cautelas necessárias à condução de arma de fogo, assim como na utilização desta prevaleceu-se, abusivamente, da função e condição de policial, nos fatos ocorridos na residência de suas sobrinhas, na cidade de João Pessoa – Estado da Paraíba, na data de 11 de outubro de 2018; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Sindicante, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2019.13.5.000576**. **RESOLVE:** I - Aplicar a penalidade disciplinar de **04 (quatro) dias de SUSPENSÃO** ao Comissário de Polícia **ARLINHO FEITOSA BEZERRA DOS SANTOS, MAT. 221.226-9**, por ter ajustado sua conduta ao previsto nos termos do art. 31, incisos **XXV (...negligenciar no cumprimento dos seus deveres)**, e, também, ao art. 31, inc. **XLVI (prevaler-se, abusivamente, da condição de funcionário policial)**, ambos dispositivos da Lei Estadual nº 6.425/68 (Estatuto dos Policiais Cíveis de Pernambuco), instrumentalizando-se pelo art. 37, parágrafo único, do mesmo diploma legal, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do Art. 47 do mesmo diploma legal, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **Determinar a DIRH/PCPE que providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo o correspondente comprovante para juntada nos autos através do email: [depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br](mailto:depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br)**; III - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 06 de julho 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**

Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3654, DE 06/07/2020 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2018.14.5.001915 - Sigepe Nº. 7404175-1/2017**

**IMPUTADO: Delegado de Polícia Civil CARLOS SANTANA FERREIRA GUIMARÃES, Mat. 208150-4**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 da Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurada para apurar a responsabilização disciplinar **Delegado de Polícia Civil CARLOS SANTANA FERREIRA GUIMARÃES, Mat. 208.150-4**; **CONSIDERANDO** que restou comprovado nos autos, no plantão do dia 17JUN2017, a necessidade do deslocamento de ocorrências policiais, por motivo justificado e por determinação do Coordenador dos Plantões, do plantão da 28ª Circunscrição Policial – Paulista para o Plantão da 24ª Circunscrição Policial – Varadouro, sucedendo com o descumprimento da determinação pelo imputado acima citado, cujas circunstâncias restaram demonstradas nos autos do respectivo Processo Administrativo Disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Especial, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos. **RESOLVE: I** - Aplicar a penalidade disciplinar de **04 (quatro) dias de SUSPENSÃO** ao **Delegado de Polícia Civil CARLOS SANTANA FERREIRA GUIMARÃES, Mat. 208.150-4**, por ter ajustado sua conduta ao previsto nos termos do artigo 31, inciso XXIV – Negligenciar ou descumprir a execução de ordem legítima, da Lei Estadual nº 6.425/72 (Estatuto dos Policiais Civis de Pernambuco), instrumentalizando-se pelo art. 37, parágrafo único, do mesmo diploma legal, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 também do mesmo diploma legal, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II** - **Determinar a DIRH/PCPE que providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo o correspondente comprovante para juntada nos autos através do email: [depccor@corregedoria.sds.pe.gov.br](mailto:depccor@corregedoria.sds.pe.gov.br)**; **III** - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **IV** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 06 de julho de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**

Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3655, DE 06/07/2020 – DELIBERAÇÃO SIGPAD Nº 2019.8.5.001734; SEI nº 3900000874.000173/2019-57**

**SINDICADA: Comissária PCPE ALCIONE DE OLIVEIRA SILVA, Mat. 272946-6**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 da Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada para apurar responsabilização disciplinar da Comissária PCPE ALCIONE DE OLIVEIRA SILVA, Mat. 272.946-6, tendo o feito disciplinar configurado que a mesma teria se referido desrespeitosa e depreciativamente às autoridades públicas, também aos atos da Administração Pública em geral, dirigindo-se a superior hierárquico de modo ofensivo, desrespeitoso e tratando, desta forma, os colegas em geral sem urbanidade, cujos fatos ocorreram no dia 18JUL19, nas dependências da 40ª Circunscrição Policial – CABO DE SANTO AGOSTINHO, neste Estado; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Sindicante, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS., inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2019.8.5.001734**. **RESOLVE: I** - Aplicar a penalidade disciplinar de **06 (seis) dias de SUSPENSÃO** a **Comissária PCPE ALCIONE DE OLIVEIRA SILVA, mat. 272.946-6**, por ter ajustado sua conduta ao previsto nos termos do art. 31, inc. III – Referir-se, desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da Administração Pública em geral; inc. XXXVIII - Dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo ofensivo ou desrespeitoso; e inc. XXXIX - Tratar os colegas e público em geral sem urbanidade; da Lei Estadual nº 6.425/68 (Estatuto dos Policiais Civis de Pernambuco), instrumentalizando-se pelo art. 37, parágrafo único, da referida lei, devendo a citada pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 também do mesmo diploma legal, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II** - **Determinar a DIRH/PCPE que providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo o correspondente comprovante para juntada aos autos através do email: [depccor@corregedoria.sds.pe.gov.br](mailto:depccor@corregedoria.sds.pe.gov.br)**; **III** - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **IV** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 06 de julho de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**

Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3656, DE 06/07/2020 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2019.8.5.000898 -SEI nº 3900035619.000005/2019-67**

**SINDICADO: Escrivão de Polícia Civil SERGIO ALVES DE NOVAES CARVALHO, Mat. 350903-6.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 da Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada para apurar a responsabilização disciplinar do **Escrivão de Polícia Sergio Alves de Novaes Carvalho, Mat. 350.903-6**, o qual teria tratado sem urbanidade policiais militares, durante abordagem, fato ocorrido na Festa de Vaquejada

em Serra Talhada, no dia 27ABR2019; **CONSIDERANDO** que restou apurado nos autos da Sindicância Administrativa, em desfavor do sindicado, conduta configurada como prevaricação abusiva da condição de servidor policial civil; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Sindicante, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório nº 141/2020-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2019.8.5.000898**, os quais motivaram os tipos disciplinares. **RESOLVE: I - Aplicar a penalidade disciplinar de 04 (quatro) dias de SUSPENSÃO ao Escrivão de Polícia Civil SERGIO ALVES DE NOVAES CARVALHO, Mat. 350.903-6**, por ter ajustado sua conduta ao previsto nos termos do artigo 31, incisos XXXIX - "Tratar os colegas e público em geral sem urbanidade"; e XLVI "prevaler-se, abusivamente, da condição de funcionário policial" da Lei Estadual nº 6.425/68 (Estatuto dos Policiais Cíveis de Pernambuco), instrumentalizando-se pelo art. 37, parágrafo único, da referida lei, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 também do mesmo diploma legal, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - Determinar a DIRH/PCPE que providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo o correspondente comprovante para juntada aos autos através do email: [depco@corregedoria.sds.pe.gov.br](mailto:depco@corregedoria.sds.pe.gov.br)**; **III - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais**; e **IV - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação**. Recife, 06 de julho de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**  
Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3657, DE 06/07/2020 – DELIBERAÇÃO- SIGPAD Nº 2019.8.5.003105 - SEI nº 2019.4.5.002393**

**SINDICADOS: Delegado de Polícia Civil RÔMULO AIRES DA SILVA, mat. 213966-2; Comissário de Polícia Civil ALÉCIO FERREIRA RODRIGUES, mat. 159824-4; e Comissário de Polícia Civil JORGE JOSUÉ DE OLIVEIRA, mat. 160231-4.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 da Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada para apurar responsabilização disciplinar do Delegado de Polícia Civil RÔMULO AIRES DA SILVA, Comissário de Polícia Civil ALÉCIO FERREIRA RODRIGUES e Comissário de Polícia Civil JORGE JOSUÉ DE OLIVEIRA, nos fatos ocorridos no dia 28NOV18, referentes à condução da pessoa do Sr. JOÃO RODRIGUES DE LIMA NETO, da Delegacia de Polícia de Repressão ao Estelionato – DEPATRI., à Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, feita pelos policiais civis mencionados acima, por determinação da Autoridade Policial também acima citada, todos à época lotados na delegacia referida; **CONSIDERANDO** que diante a instrução probatória dos autos da presente sindicância administrativa restou demonstrada inexistência de transgressão disciplinar na conduta dos sindicados citados, em relação aos fatos mencionados acima; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Sindicante, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2019.8.5.003105**. **RESOLVE: - I – RESOLVE: Determinar o ARQUIVAMENTO da sindicância em epígrafe, em desfavor do Delegado de Polícia Civil ROMULO AIRES DA SILVA, mat. 213.966-2, Comissário de Polícia Civil ALÉCIO FERREIRA RODRIGUES, mat. 159.824-4, e Comissário de Polícia Civil JORGE JOSUÉ DE OLIVEIRA, mat. 160.231-4, pelos fatos narrados nos autos; II - Publique-se em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e III - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação**. Recife, 06 de julho de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**  
Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3658, DE 06/07/2020 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2019.13.5.000169 - SIGEPE nº 7408086-6/2017**

**IMPUTADO: Comissário de Polícia FÁBIO JOSÉ LOPES MARTINS, MATRÍCULA 221340-0.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar a conduta do Comissário da Polícia Civil FÁBIO JOSÉ LOPES MARTINS, matrícula nº 221.340-0; **CONSIDERANDO** que o material colhido durante a instrução probatória disciplinar apontou que o citado servidor negligenciou no cumprimento de seus deveres, quando não zelou pela dignidade da função policial, face ao exercício de atividade paralela, situação que fere o princípio da exclusividade da atividade policial, cujo preceito encontra-se declinado no Estatuto do Policial Civil do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que restou demonstrado nos autos do processo administrativo o exercício de atividade de vigilância privada, praticada pelo imputado, inclusive mediante o pagamento de valores a título de diária; **CONSIDERANDO** os elementos constantes nos autos, a respeito do desenvolvimento de atividade privada paralela à atividade policial civil, acarreta violação às prescrições do art. 4º, art. 30, inc. IV, e art. 31, inc. XXV (segunda parte), todos da Lei Estadual nº 6.425/72 (Estatuto do Servidor Policial Civil); **CONSIDERANDO** que a função policial civil é incompatível com qualquer outra atividade, pública ou privada, exceto as permitidas em lei, nos estritos termos do art. 4º, da Lei Estadual nº 6.425/72; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Sindicante, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2019.13.5.000169**. **RESOLVE: I - Aplicar a penalidade disciplinar de 02 (dois) dias de SUSPENSÃO ao Comissário de**



Polícia FÁBIO JOSÉ LOPES MARTINS, matrícula 221.340-0, por ter ajustado sua conduta ao previsto nos termos do **art. 31, inc. XXV - segunda parte- (trabalhar incorretamente, de modo intencional, com o fim de prejudicar o andamento do serviço, ou negligenciar no cumprimento dos seus deveres), combinado com o art. 30, inciso IV (São deveres do funcionário policial, além daqueles inerentes aos demais funcionários públicos civis: ... IV - Zelar pela dignidade da função policial), nos termos do art. 4º (A função policial pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina e é incompatível com o desempenho de qualquer outra atividade pública ou privada, ressalvados o magistério eventual em estabelecimento de ensino e a acumulação legal de cargos, ou, quando a Segurança Nacional assim o exigir), todos da Lei Estadual n.º 6.425/72, modificada pela Lei Estadual n.º 6.657/74**, instrumentalizando-se pelo art. 37, parágrafo único, do mesmo diploma legal, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do mesmo diploma legal, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - Determinar a DIRH/PCPE que providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo o correspondente comprovante para juntada nos autos através do email: [depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br](mailto:depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br)**; **III - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais;** e **IV - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 06 de julho de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**

Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3659, DE 06/07/2020 – DELIBERAÇÃO - PAD Nº 10.107.1020.00063/2013.1.2 - SIGPAD Nº 2017.14.5.001439 - SIGEPE 4052104-7/2017**

**IMPUTADOS: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL MARCOS PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 208142-3; COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL AGUINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula nº 120121-2; COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL MARCOS ALEXANDRE PEREIRA, matrícula nº 153055-0; COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL ANTÔNIO CARLOS DUARTE DE BARROS, matrícula nº 150491-6; COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL WEINERT SOARES PENHA, matrícula nº 119518-2;**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 que altera a Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar suposta responsabilização administrativa disciplinar do **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL MARCOS PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 208.142-3, do COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL AGUINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula nº 120.121-2, do COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL MARCOS ALEXANDRE PEREIRA, matrícula nº 153.055-0, do COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL ANTÔNIO CARLOS DUARTE DE BARROS, matrícula nº 150.491-6, e do COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL WEINERT SOARES PENHA, matrícula nº 119.518-2; CONSIDERANDO** o que restou evidenciado, exceto em relação ao Comissário de Polícia Civil **MARCOS ALEXANDRE PEREIRA, matrícula nº 153.055-0, através de provas contundentes e lícitamente angariadas aos autos do presente processo administrativo disciplinar; CONSIDERANDO** que os aludidos servidores se valeram do cargo para lograr proveito pessoal, comprometendo a dignidade da função policial, pois, conforme consta nos autos, recebiam vantagem indevida de proprietários de casas de jogos ilícitos, localizadas nesta cidade, bem como proporcionavam proteção para tais práticas, ensejando graves violações ao Estatuto do Servidor Policial Civil, somado a isto o fato de que nada faziam para reprimir as atividades censuráveis e ainda informavam aos proprietários das casas de jogos o momento em que iriam ocorrer intervenções policiais contra eles, recebendo em troca, semanalmente, vantagens indevidas de diversos valores; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Processante, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedoria Geral da SDS, inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2017.14.5.001439. I – **RESOLVE: SUGERIR** a aplicação da reprimenda estatal de **CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA** aos imputados: **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL MARCOS PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 208.142-3, COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL AGUINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula nº 120.121-2, COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL MARCOS ALEXANDRE PEREIRA, matrícula nº 153.055-0, COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL ANTÔNIO CARLOS DUARTE DE BARROS, matrícula nº 150.491-6, e COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL WEINERT SOARES PENHA, matrícula nº 119.518-2, com fundamentação no art. 34, inc. VII – primeira parte (CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA), na forma estabelecida pelo art. 51, ambos da Lei Estadual nº 6.425/72, com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.657/74 (Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco), combinado com o art. 207, inc. I, da Lei Estadual nº 6.123/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco), por haverem ajustado suas condutas às transgressões disciplinares contidas no **art. 31, inc. VII (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função policial); e art. 31, inc. VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a dignidade da função policial)**, dispositivos do mesmo diploma legal, Lei Estadual nº 6.425/72, com a redação dada pela Lei Estadual nº 6.657/74; **II - ACOLHO** a sugestão de **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em relação ao imputado **MARCOS ALEXANDRE PEREIRA, COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL, matrícula nº 153.055-0; III - Remetam-se os autos originais do aludido processo à Procuradoria de Apoio Jurídico Legislativo do Governador, para as providências julgadas cabíveis, nos termos do art. 52, I, da Lei Estadual nº 6.425/72.** Recife, 06 de julho de 2020.**

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**

Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3660, DE 06/07/2020 – DELIBERAÇÃO - PL - SIGPAD Nº 2018.5.5.001041 - CG/SDS/SEI Nº 5633860-4/2016**

**Licenciando: SD PM Mat. 117695-7 DÍDIMO BATISTA DA SILVA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Processo de Licenciamento "ex-officio" a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as circunstâncias que deram ensejo à denúncia do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos autos da Ação Penal nº 0007646-54.2016.8.17.0001, da competência da Primeira Vara do Tribunal do Júri da Capital, como incurso no art. 121 do Código Penal, por conduta ocorrida no dia 20/02/2016, a qual foi inicialmente apurada pela 3ª Delegacia de Homicídios da Capital; **CONSIDERANDO** que, sobre tais fatos, o Poder Judiciário já se manifestou nos autos da Ação Penal em epígrafe, bem como o Comandante do Batalhão de Choque da PMPE, em sede de solução sindicância publicada no Boletim Interno daquela Unidade de nº 50, datado de 16 de março de 2016; **CONSIDERANDO** que, por outro lado, restou comprovado que o licenciando portou o Revolver Taurus, calibre 38, nº de série MD 768117, cujo certificado de registro de arma de fogo (CRAF) estava no nome outra militar qualificada nos autos, motivo pelo qual o licenciando incorreu no disposto no art. 139 da Lei nº 11.817/00, ao não observar a então vigente Portaria Normativa do Comandante Geral nº 146, de 23 de julho de 2013; **RESOLVE: I** - julgar o militar culpado de haver praticado transgressão disciplinar militar, ao violar o disposto no art. 139 da Lei nº 11.817/00, sendo, entretanto, capaz de permanecer na condição de militar do Estado; **II** – como medida de isonomia, deixar de impor a pena prevista no preceito secundário do artigo 139 da Lei 11.817/00, adotando o recurso da advertência previsto no art. 28, § 3º da mesma Lei; **III** – delegar ao Comandante, Chefe ou Diretor da OME ao qual se encontra subordinado, a competência para, no caso concreto, intimar o militar da decisão e o admoestar verbalmente, após o que deverá mandar lavrar certidão para juntada aos autos e, em seguida, encaminhar à Corregedoria Geral da SDS para as medidas ao seu cargo; **IV** – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 06 de julho de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3661, DE 06/07/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.001688 - 5ª CPDPM, SEI Nº 3900000006.000297/2018-81**

**Aconselhado: SD PM Mat. 110014-9 PERICLES FERREIRA SOUZA SANTOS LEAL**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as circunstâncias em que, no dia 04/08/2018, na Rua Guine, bairro de Pau Amarelo, Paulista-PE, o militar foi autuado em flagrante delito, por haver, em tese, quebrado Medida Protetiva de Urgência nº 0004531-31.2017.8.17.0990, expedida nos termos do Art. 24A da Lei 11.340/06, em favor da vítima assistida qualifica nos autos; **CONSIDERANDO** que ficou materializado que, no dia 04/08/2018, na Rua Guine, bairro de Pau Amarelo, Paulista-PE, o aconselhado tentou reaver o valor pecuniário investido na aquisição de uma carta de crédito, sendo tal pretensão resistida pela outra parte envolvida na negociação, qualificada nestes autos, oportunidade em que a conduta do militar demandou a atuação da força policial que, na ocasião, verificou a violação da já referida Medida Protetiva de Urgência nº 0004531-31.2017.8.17.0990; **CONSIDERANDO** que, pelo exposto, o militar violou os artigos 112 (Portar-se em público ou na presença de tropa de modo inconveniente, sem compostura, faltando aos preceitos da ética, da moral, dos bons costumes e da educação) e 113 (Promover escândalo ou nele envolver-se, comprometendo o prestígio da Corporação) da Lei nº 11.817/00; **CONSIDERANDO** que não ficou comprovada qualquer agressão, em tese, praticada pelo militar em desfavor das vítimas apontadas nos autos, bem como, não foi suficientemente demonstrado qualquer o dano reportado inicialmente nas peças informativas; **CONSIDERANDO** que a 5ª CPDPM chegou ao entendimento, assentado em relatório, de que o aconselhado é capaz de permanecer integrando as Fileiras da Corporação; **CONSIDERANDO** que, após analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS homologou o indicado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000; **RESOLVE: I** - julgar o militar culpado de transgressão ao art. 112 e ao art. 113 da Lei nº 11.817/00, motivo pelo qual, impõe ao aconselhado a pena de **21 (vinte e um) dias de prisão**, dosimetria mínima para a transgressão que é de natureza grave; **II** – delegar ao Comandante da OME na qual o militar se encontram lotado a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, inciso IV e V da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta deliberação; **III** – facultar ao militar, punido em decorrência deste PADM, a possibilidade de requerer junto ao Comandante, Chefe ou Diretor da OME ao qual se encontra subordinado, que a execução da penalidade se dê após a cessação dos efeitos do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, por meio do qual é declarada situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus; **IV** – Publique-se em BG da SDS; **V** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 06 de julho de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3662, DE 06/07/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.002168 - CG/SDS - 8ª CPDPM - SEI Nº 7406385-6/2014**

**Aconselhado: SD PM Mat. 104868-6 ALMÉRIO MAGALHÃES CAVALCANTI**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar o teor do relato registrado junto ao Disque Direitos Humanos, dando conta de que, no mês de outubro



no ano de 2014, o conselho teria praticado os desvios éticos narrados na peça informativa; **CONSIDERANDO** que, procedidas às diligências para apuração dos fatos noticiados, sob o viés disciplinar, a tríade competente exarou relatório, de caráter opinativo, no qual assentou o entendimento unânime de que não há provas de que o militar tenha praticado as referidas condutas; **CONSIDERANDO** que, instado a se manifestar por meio de despacho opinativo (Fls. 152/153) que lhe é peculiar, o Corregedor Auxiliar Militar acolheu integralmente o relatório conclusivo emitido pela autoridade processante, coadunando com todos os argumentos fáticos e jurídicos que foram apresentados, oportunidade em que destacou que “durante a marcha processual, a pretensa vítima, [...], bem como as duas outras supostas envolvidas no fato da denúncia, [...], negaram peremptoriamente a existência da narrativa contida na denúncia original”; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, com fundamento no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o indicado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional; ante o exposto, **RESOLVE**: I – absolver o aconselhado, por insuficiência de provas das acusações que ensejaram a instauração do vertente Conselho de Disciplinar; II - Publique-se em BG da SDS; III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 06 de julho de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3663, DE 06/07/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2017.12.5.002458 - CG/SDS/8ª CPDPM - SEI Nº 5629712-5/2017**

**Aconselhado: CB PM Mat. 910112-8 MOISÉS BENEDITO DE SOUZA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que restou comprovado no presente Conselho de Disciplina que, no dia 22 de março de 2015, por volta das 17h, na Rua Tenente Padilha, em frente a residência nº 100, no bairro de Caixa D'Água, Olinda-PE, durante evento particular para o qual ambos foram convidados, o aconselhado, apresentando sinais de haver ingerido bebida alcoólica, agrediu verbalmente, na presença de civis, o então 1º Ten QOAPM/930217-4/CAS/JAILTON LOURENÇO DE LIMA, proferindo contra este palavras de baixo calão; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências no tocante a apuração do noticiado, a Comissão Processante chegou ao entendimento, assentado em relatório, de que o aconselhado é culpado, porém capaz de permanecer integrando as Fileiras da Corporação; **CONSIDERANDO** que após perflustrar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar, em parte, o indicado relatório conclusivo, em razão dos apontamentos constantes no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE**: I – julgar o militar aconselhado culpado de transgressão ao art. 108 da Lei nº 11.817/00, porém capaz de permanecer integrando a PMPE; II - aplicar a reprimenda de **24 (vinte e quatro) dias de prisão**, em desfavor do aconselhado, por transgressão ao art. 108 da Lei nº 11.817/00, a qual decorre da incidência sobre a pena base das circunstâncias atenuantes do art. 24, incisos I e II e da agravante do art. 25, inciso VIII Lei nº 11.817/00, a teor do disposto no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; III - delegar ao Comandante, Chefe ou Diretor da OME na qual o militar punido se encontra lotado, a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, incisos IV e V da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta deliberação; IV – facultar ao militar, punido em decorrência deste PADM, a possibilidade de requerer junto ao Comandante, Chefe ou Diretor da OME ao qual se encontra subordinado, que a execução da penalidade se dê após a cessação dos efeitos do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, por meio do qual é declarada situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus; V - publique-se em BG da SDS; VI - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife 06 de julho de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3664, DE 06/07/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.002157 - CG/SDS, SEI Nº 7403856-6/2016**

**Aconselhados: CB PM Mat. 106504-1 JOANE CELSO MARTINS; CB PM Mat. 106415-0 FATIMA OLIVEIRA DA SILVA; CB PM Mat. 108264-7 CLÉCIO FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO e SD PM Mat. 110479-9 LUCIANO ANTONIO DA SILVA.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que, após a realização das diligências para apuração dos fatos que ensejaram a instauração deste Conselho de Disciplina, assegurada a ampla defesa e o contraditório, não foram produzidas provas suficientes de que os militares teriam praticado os desvios de conduta, em tese, ocorridos, no dia vinte e três de maio de dois mil e dezesseis, por volta das 19h15, na Rua Cabo Eutrópio, no bairro da Joana Bezerra, Recife-PE, consoante delimitado na Notificação Disciplinar e nos documentos iniciais que a instruíram; **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a autoridade processante chegou ao entendimento, externado em relatório, de que os aconselhados permanecem no estado de inocência e, em decorrência, são capazes de permanecerem integrando as fileiras da Corporação; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS optou por homologar o indicado relatório conclusivo, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, bem como, o Parecer Técnico da Assessoria da Casa Correcional, nos termos do §1º, Art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000; **RESOLVE**: I – absolver os militares, por insuficiência de provas das acusações que ensejaram a instauração deste PADM, a teor dos fundamentos de fato e de direito apresentado em relatório pela comissão processante competente, registrando, nesse sentido, a extinção da punibilidade no que se refere ao CB PM Mat. 108264-7 CLÉCIO FAGNER

SANTOS DO NASCIMENTO, conforme ressaltado à fl. 334; II - Publique-se em BG da SDS; III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife 06 de julho de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3665, DE 06/07/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2017.12.5.002425 - CG/SDS - SEI Nº 7402619-2/2017**

**Aconselhado: SGT PM Mat. 24189-0 JOSÉ MÁRIO LINS DE ARAÚJO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do indigitado policial militar, no dia 19/06/2016, na ocasião em que estava de serviço na Operação São João, realizada no pátio de eventos da cidade de Caruaru, ao ter se afastado do seu local de atuação, e ser interpelado pelo oficial de fiscalização identificado nos autos, teria desrespeitado o mesmo, diante de outros militares. **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, o mesmo se encontra submetido nos autos do processo-crime nº 000027250.2017.8.17.0001, perante a Vara da Justiça Militar Estadual, sem haver, até o presente, nenhuma deliberação quanto ao mérito. **CONSIDERANDO** que da análise dos elementos probatórios coligidos nos autos, a tríade processante apresentou a cognição de que restou em desfavor do aconselhado, a prática de condutas, perfeitamente, ajustadas a dispositivos do Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco, afastando a possibilidade de imposição de aplicação da pena capital. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que o aconselhado é capaz de permanecer integrando as Fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Aplicar a reprimenda de 30 (trinta) dias de PRISÃO, em desfavor do SGT PM JOSÉ MÁRIO LINS DE ARAÚJO, por entender que o mesmo violou o Art. 102, Art. 106 e Art. 112 da Lei nº 11.817/2000, observando as agravantes do Art. 25, Inc. II, VI e VII do mesmo diploma legal, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. Outrossim, salienta-se que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma hipotética confirmação de sentença referente a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado, no apontado processo penal, em razão do contido no art. 112, Inc. I, da Lei 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco). Bem como, também não impediria a ação autônoma de perda do posto ou graduação, conforme art. 465 da Resolução nº 365, de 30 de março de 2017 do TJPE. **II** - Delegar ao Comandante ou Chefe da OME na qual o respectivo militar se encontra vinculado, a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta deliberação, oportunidade em que fica facultada, ao militar em epígrafe, a possibilidade de requerer junto ao Comandante, Chefe ou Diretor da OME ao qual se encontra subordinado, que a execução da penalidade se dê após a cessação dos efeitos do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, por meio do qual foi declarada situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. **III** - Publique-se em BG da SDS. **IV** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife 06 de julho de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3666, DE 06/07/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2017.12.5.002414 - CG/SDS - SEI Nº 7400597-5/2017**

**Aconselhado: CB PM Mat. 980510-9 MURILO SANTOS MELO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a conduta do aconselhado acima indicado que, no dia 02/02/2017, foi autuado em flagrante delito por ter, em tese, praticado crime de extorsão cuja vítima era proprietária de uma empresa privada na qual o militar prestava serviço de escolta. **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, o juízo competente exarou sentença nos autos do Processo Crime nº 0000732-35.2017.8.17.0810 - 1ª Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, declarando a inexistência de prova e materialidade em relação ao suposto crime de extorsão e desclassificando a conduta do Art. 158 para o Art. 345 do CPB, que versa sobre o uso arbitrário das próprias razões. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar, em parte, o versado relatório conclusivo, em razão dos apontamentos exarados no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Aplicar a reprimenda de 25 (vinte e cinco) dias de PRISÃO em desfavor do CB PM MURILO SANTOS MELO, por entender que o mesmo violou o Art. 113 e o Art. 139 da Lei nº 11.817/00 c/c os §§ 1º e 3º, do Art. 7º do Decreto nº 22.114/00, bem como punir o susodito com a pena de 11 (onze) dias de PRISÃO por também ter sido evidenciada a infringência, sem conexão com a conduta anterior, ao Art. 96 da Lei nº 11.817/00, observadas as atenuantes do Art. 24, I e II, e as agravantes do Art. 25, II e VIII, do mesmo diploma legal, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **II** - Delegar ao Comandante ou Chefe da OME na qual o respectivo militar se encontra vinculado, a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta deliberação, oportunidade em que fica facultada, ao militar em epígrafe, a possibilidade de requerer junto ao Comandante, Chefe ou Diretor da OME ao qual se encontra subordinado, que a execução da penalidade se dê após a cessação dos efeitos do Decreto nº 48.833, de 20 de

março de 2020, por meio do qual foi declarada situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. **III** - Publique-se em BG da SDS. **IV** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife 06 de julho de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3667, DE 06/07/2020 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2019.8.5.000420 - CG/SDS - 1ª CPDPM/CJ - SEI Nº 3900009160.000249/2019-65**

**Sindicados: CEL RRPM Mat. 1986-0 WILLIAM DE ANDRADE SERAFIM DE ARAUJO e TC PM Mat. 910617-0 PAULO FERNANDO ANDRADE MATOS**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as circunstâncias de que os indigitados militares exerciam atividades empresariais, nas empresas qualificadas nos autos, das quais participavam na condição de cotistas, com a complementação da situação de apresentarem, supostamente, padrão de vida não condizente aos postos alcançados na Corporação. **CONSIDERANDO** que diante dos elementos probatórios jungidos aos autos, a autoridade sindicante não conseguiu asseverar a veracidade dos fatos de acusação, uma vez que não ficou constatada a imputação de que os sindicados atuavam no exercício de administrador das respectivas empresas, bem como, a ligação das mesmas com atividade de segurança privada, tendo ainda consignado que não foram encontrados indícios de incompatibilidade da renda dos epigrafados militares com suas condições patrimoniais e econômicas. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, que não restou provado, nos autos, existência de cometimento de alguma transgressão disciplinar. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arribada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Absolver todos os Sindicados, por insuficiência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. Outrossim, salienta-se que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição. **II** - Publique-se em BG da SDS. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife 06 de julho de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3668, DE 06/07/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.001811 - CG/SDS - SEI Nº 8876326-4/2018**

**Aconselhado: SGT BM Mat. 29042-4 MARCELO JOSÉ CALIXTO DE SOUZA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as circunstâncias noticiadas pela ex-companheira do indigitado bombeiro militar, em face da acusação proferida pelo seu próprio filho (menor de idade), no dia 02/10/2015, constante na atinente notificação disciplinar. **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, o mesmo chegou a ficar submetido nos autos do processo-crime nº 00004324-95.2018.8.17.0990, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, cujo magistrado estabeleceu na sentença de primeira instância, pela improcedência da pretensão punitiva estatal, absolvendo o réu com base no artigo 386, Inc. VI do Código de Processo Penal. **CONSIDERANDO** que após a análise de todos os elementos jungidos aos autos, a tríade processante não constatou indícios de materialidade e de autoria dos fatos de imputação, pois além de ter ficado claro, conforme os depoimentos de testemunhas, que o aconselhado não possuía uma boa relação com a sua ex-esposa, a situação da suposta vítima, filho do casal, ter apresentado diferentes narrativas para o mesmo fato, nas oportunidades em que prestou depoimento, e ter atraso em seu desenvolvimento cognitivo, foi determinante para arrematar a conclusão do referido processo administrativo disciplinar. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que o aconselhado é capaz de permanecer integrando as Fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arribada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Absolver o SGT BM MARCELO JOSÉ CALIXTO DE SOUZA, por falta de provas conclusivas do fato de acusação, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório da Comissão, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. Outrossim, salienta-se que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição. **II** - Publique-se em BG da SDS. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife 06 de julho de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3669, DE 06/07/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2019.12.5.000674 - CG/SDS - 1ª CPDBM - SEI Nº 7402208-5/2016**

**Aconselhado: SD BM Mat. 711037-5 MATHEUS DE LIMA PARRACHO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as circunstâncias do epígrafado bombeiro militar ter praticado hipotéticos atos de calúnia e ameaça em desfavor do policial militar da CIATUR identificado nos autos, no dia 27MAR2016, no Aeroporto Internacional dos Guararapes, bem como, ter se negado a apresentar o seu documento de identificação militar quando lhe foi solicitado, na ocasião em que o citado praça estava intervindo em questões de relação de consumo da empresa de turismo da qual sua esposa é proprietária e o mesmo participa como sócio quotista. **CONSIDERANDO** que após a análise de todos os elementos probatórios jungidos aos autos, mormente os depoimentos testemunhais prestados no processo, a comissão chegou a cognição de que o aconselhado não perpetrou os tipos penais ora mencionados, restando apenas a prática de condutas conexas dispostas no aludido Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que o aconselhado é capaz de permanecer integrando as Fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Aplicar a reprimenda de 20 (vinte) dias de PRISÃO, em desfavor do SD BM MATHEUS DE LIMA PARRACHO, por entender que o mesmo violou o artigo 79 da Lei nº 11.817/00, em conexão com os artigos 181, 113 e 139, também da Lei nº 11.817/00 c/c o artigo 7º, Inc. XVI do decreto estadual nº 22.114/00, observando as atenuantes do artigo 24, Inc. I e II, e a agravante do art. 25, Inc. II do referido ordenamento jurídico disciplinar, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **II** - Delegar ao Comandante ou Chefe da OME na qual o respectivo militar se encontra vinculado, a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta deliberação, oportunidade em que fica facultada, ao militar em epígrafe, a possibilidade de requerer junto ao Comandante, Chefe ou Diretor da OME ao qual se encontra subordinado, que a execução da penalidade se dê após a cessação dos efeitos do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, por meio do qual foi declarada situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. **III** - Publique-se em BG da SDS. **IV** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife 06 de julho de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**

**Secretário de Defesa Social**

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3670, DE 06/07/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.001337 - CG/SDS - SEI Nº 7412494-4/2012**

**Aconselhado: CB PM Mat. 105322-1 WALBERT ANTÔNIO MATOS DE OLIVEIRA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar possíveis desvios de condutas praticados, em tese, pelo aconselhado, CB PM MAT. 105.322-1 Walbert Antônio de Matos, por ter sido acusado do homicídio da pessoa de Rafael José Alves Borborema, em acidente de trânsito, bem como, por ter tentado modificar o local do crime e facilitado a fuga do envolvido Ednaldo Júnior, do local do acidente. **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, o aconselhado foi condenado, em primeira instância, a 15 (quinze) anos de reclusão, nos autos do processo-crime nº 0187188-71.2012.8.17.0001, perante a 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, a qual ainda não transitou em julgado. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que os autos revelaram a prática de transgressões disciplinares perpetradas pelo aconselhado. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar parcialmente o relatório conclusivo, fundamentado nos argumentos fáticos e jurídicos do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Aplicar a reprimenda de **27 dias de prisão**, pelo fato de se ter evidenciado que o aconselhado tentou manobrar o veículo envolvido no acidente e só não o fez por interferência de terceiros conforme previsão dos art. 113 e 139 da Lei nº 11.817/00 c/c art. 176, inciso III do CTB, com as circunstâncias atenuantes previstas no art. 24, inciso I e II e as agravantes dos incisos I, II, VIII e IX do art. 25, todas da Lei nº 11.817/00, **17 dias de prisão**, pelo fato de se ter evidenciado que o aconselhado omitiu a presença do real condutor do veículo no local do acidente possibilitando que o mesmo deixasse o local, dificultando e retardando medidas de ações legais a serem providenciadas pelos agentes de trânsito e policiais que no local conforme previsão dos art. 78 e 82 da Lei nº 11.817/00, com as circunstâncias atenuantes previstas no art. 24, inciso I e II e as agravantes dos incisos I, II, VIII e IX do art. 25, todas da Lei nº 11.817/00 e **25 dias de detenção**, pelo fato de se ter evidenciado que o aconselhado ingeriu bebida alcoólica e conduziu, mesmo que momentaneamente, veículo automotor, contudo em face de não realização do exame de alcoolemia em tempo hábil, não se pode comprovar o teor de concentração alcoólica em seu sangue, ficando evidenciado que o aconselhado com a sua conduta desrespeitou convenções sociais, conforme previsão do art. 159 da Lei nº 11.817/00, com as circunstâncias atenuantes previstas no art. 24, inciso I e II e as agravantes dos incisos I, e VIII do art. 25, todas da Lei nº 11.817/00, em desfavor do **CB PM Mat. 105322-1 WALBERT ANTÔNIO MATOS DE OLIVEIRA** por entender que o mesmo violou os dispositivos alhures mencionados, considerando-o capaz de permanecer integrado as fileiras da Corporação, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **II** - Delegar ao Comandante, Chefe ou Diretor da OME a qual o respectivo militar se encontra vinculado, a

competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta deliberação, oportunidade em que fica facultada, ao militar em epígrafe, a possibilidade de requerer junto ao Comandante, Chefe ou Diretor da OME ao qual se encontra subordinado, que a execução da penalidade se dê após a cessação dos efeitos do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, por meio do qual foi declarada situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; **III** - Publique-se em BG da SDS **IV** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife 06 de julho de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social.

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 3671, DE 06/07/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.002079 - CG/SDS - 1ª CPDBM - SEI Nº 2018.12.5.002079**

**Aconselhado: CB BM Mat. 707301-1 ROBSON DIAS ALVINO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar possíveis desvios de conduta praticados pelo militar, no dia 29 de outubro de 2018, quando por volta das 23:00hrs o Aconselhado passou pelo lado oposto de uma blitz da Lei Seca, localizada na PE 005 do lado oposto da Empresa Ferro e Aço, bairro da Várzea e do interior do veículo ao visualizar a blitz projetou parte de seu corpo para fora do veículo e proferiu palavras de baixo calão aos integrantes da Operação e após ter sido perseguido e interceptado pelo efetivo de serviço da Operação Lei Seca o Aconselhado resistiu para sair do veículo, se recusando inclusive a identificar-se, e por estas razões foi autuado em flagrante delito pelos crimes de desacato, desobediência e desrespeito a superior, todos do Código Penal Militar. **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, o mesmo se encontra submetido nos autos do processo-crime nº 0021980-25.2018.8.17.0001, perante a Vara da Justiça Militar Estadual, sem haver, até o presente, nenhuma deliberação quanto ao mérito. **CONSIDERANDO** que na esfera penal ainda não consta deliberação quanto ao mérito. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que o aconselhado é capaz de permanecer integrando as fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE I**- Aplicar a reprimenda de 30 dias de prisão ao CB BM 707.301-1 ROBSON DIAS ALVINO, pelo fato de se ter evidenciado que o aconselhado com suas ações infringiram os art. 79, 81, 106, 111,112, 113, 133, e 139 da Lei 11.817/2000 c/c os arts 65 e 252 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), com as circunstâncias atenuantes previstas no art. 24, inciso I e II e as agravantes dos incisos II e VIII do art 25, observando-se o disposto no art. 34, incisos I e IV todas da Lei nº 11.817/00, considerando-o capaz de permanecer integrado as fileiras da Corporação, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho homologatório. **II** - Publique-se em BG da SDS. **III** – Delegar ao Comandante, Chefe ou Diretor da OM a qual o respectivo militar se encontra vinculado, a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/2020, dentre outras decorrentes desta deliberação, oportunidade em que fica facultada, ao militar em epígrafe, a possibilidade de requerer junto ao Comandante, Chefe ou Diretor da OME ao qual se encontra subordinado, que a execução da penalidade se dê após a cessação dos efeitos do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, por meio do qual foi declarada situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;. **IV**-Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife 06 de julho de 2020.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

#### **2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:**

Sem alteração

#### **2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:**

#### **2.4 - Corregedoria Geral SDS:**

Sem alteração

#### **2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:**

Sem alteração



### **3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

#### **3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:**

##### **POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO PORTARIAS DO COMANDO GERAL**

**Nº 347, de 03 de julho de 2020. EMENTA: PROMOÇÃO DE OFICIAL.** O COMANDANTE GERAL, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IV do artigo 1º do Decreto 14.412/90, alterado pelo artigo 1º do Decreto 14.765/91, e na forma do artigo 21 da Lei nº 6.784, de 16 de outubro de 1974, combinado com o Artigo 7º da Lei Complementar nº 320, de 23 de Dezembro de 2015; **RESOLVE:** I - **Promover** ao posto de **CAPITÃO PM** no Quadro de Oficiais da Administração (QOA), pelo critério de **ANTIGUIDADE**, a contar de 30 de maio de 2020 o **PRIMEIRO TENENTE PM JOSÉ CLEDEVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA.**, Matrícula 920882-8; II - Contar os efeitos desta Portaria a partir de 30 de maio de 2020. **VANILDO** Neves de Albuquerque Maranhão Neto - Cel QOPM Comandante Geral da PMPE. (3900000062.001289/2020-00)

**Errata de Portaria do Comando Geral Nº 159, de 04 de março de 2020, publicada no DOE nº 048, de 14 de março de 2020.**

**ONDE SE LÊ:** PORTARIA DO COMANDO GERAL Nº 159, DE 04 DE MARÇO DE 2020. EMENTA: ANULA PORTARIA DE PROMOÇÃO E PROMOVE PRAÇAS. O Comandante Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 101, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Decreto nº 17.589, de 16 de junho de 1994, c/c o Acórdão favorável ao Estado constante no Processo nº 0024435- 11.2017.8.17.2001. **RESOLVE:** (...); **V - Promover à graduação de Cabo PM, o Policial Militar 109974-4 Claudio Euclides Da Silva, a contar de 09SET2019,** pelo critério de Antiguidade Decenal, devendo ser classificado entre a Cabo QPMG 109970-1 Patrícia Belo Da Silva e o Cabo QPMG 110198-6 João Paulo Gomes De Lima;

**LEIA-SE:** PORTARIA DO COMANDO GERAL Nº 159, DE 04 DE MARÇO DE 2020. EMENTA: ANULA PORTARIA DE PROMOÇÃO E PROMOVE PRAÇAS. O Comandante Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 101, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Decreto nº 17.589, de 16 de junho de 1994, c/c o Acórdão favorável ao Estado constante no Processo nº 0024435-11.2017.8.17.2001. **R E S O L V E:** (...); **V – Promover à graduação de Cabo PM, o Policial Militar 109974-4 CLAUDIO EUCLIDES DA SILVA, a contar de 09 de março de 2019,** pelo critério de Antiguidade Decenal, devendo ser classificado entre a Cabo QPMG 109970-1 PATRÍCIA BELO DA SILVA e o Cabo QPMG 110198-6 JOÃO PAULO GOMES DE LIMA **VANILDO** Neves de Albuquerque Maranhão Neto - Cel QOPM Comandante Geral da PMPE. (3900037260.000809/2018-16)

##### **POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO PORTARIA DO COMANDO GERAL**

**Nº 033 /DGP-2, DE 1ºJUL2020. EMENTA: Agregação de Militar.** O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I e III do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16/06/1994, com fundamento no Art. 75, § 1º, alínea “c”, Inciso XII da Lei nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares), LC nº 396, de 30NOV18; decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 0030199-88.2011.8.02.0001. **RESOLVE:** I – **AGREGAR** o Sd PM Mat. 115550-4/11º BPM – WELLINGTON DE ABREU GOMES, Sd PM Mat 119818-1/1º BIESP – JAILSON MUNIZ MORAIS e o SD PM Mat. 123768-3/6º BPM – JONAS PEIXOTO CALASANS FIGUERÉDO, a fim de participarem do Curso de Formação Policial (CFP) da Polícia Rodoviária Federal, para o Cargo de Policial Rodoviário Federal, que terá início no dia **08JUL20**, e com previsão de término no dia **06NOV20**, regido pelo Edital nº 1/18-PRF e Edital nº 67/20 -PRF – Terceira Turma, de 23JUN20; **II** – Determinar que os Militares agregados se apresentem na DGP, imediatamente, após cessar o Curso de Formação, para fins de reversão e regularização da situação funcional junto à PMPE; **III** – À DGP para realizar os devidos ajustes nos vencimentos dos Militares, que optaram pelo recebimento da Bolsa Formação, durante o período do curso, conforme Art. 1º, § 2º, da LC nº 396, de 30NOV18; **IV** – Os Militares em apreço para efeito de alteração passam à condição de adido as suas OME de origem, nos termos do Art. 76 da Lei nº 6.783 de 16OUT74; **V** - A presente Portaria entra em vigor a contar 1ºJUL20. **Vanildo** Neves de Albuquerque Maranhão Neto – Cel PM **Comandante Geral.** Por Delegação: Daniel Henrique **Dias** Wanderley - Cel PM Diretor de Gestão de Pessoas (3900000034.001488/2020-47).

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 124, de 07/07/2020)

#### **3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:**

Sem alteração

### 3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

POLÍCIA CIVIL - GRUPO OCUPACIONAL GESTÃO PÚBLICA (Período Avaliativo - JANEIRO de 2020 à DEZEMBRO de 2020)									Distribuição de pesos		
META INSTITUCIONAL									Peso	50%	
Instituição	Objetivo	Indicador	Fonte de Verificação	Período de Aferição	Cálculo do Indicador	Meta	Critério de Pontuação	Pontuação			
PCPE	Colaborar com a diminuição da criminalidade	Número de investigações policiais concluídas	Planilha de controle de produtividade da PCPE	01/2020_a 10/2020	N. Alcançado...x 100% N. Estipulado*	80%	≥ 80%	10			
							≥ 66% a 79%	9			
							≥ 51% a 65%	7			
							≥ 31 a 50%	5			
							0% a 30%	0			
META INDIVIDUAL									Peso	50%	
Instituição	Objetivo	Indicador	Fonte de Verificação	Período de Aferição	Cálculo do Indicador	Meta	Critério de Pontuação	Pontuação			
PCPE	Aprimoramento técnico-profissional condizente com a atividade realizada pelo servidor	Horas/aulas de capacitações realizadas pelo servidor	Registro em assentamento funcional do servidor	01/2020_a 10/2020	Número de horas/aulas de capacitações realizadas	10h	≥ 10h	10			
							≥ 8h a 9h	9			
							≥ 6h a 7h	7			
							≥ 4h a 5h	5			
							0h a 3h	0			

\* O número estipulado corresponde a média do quantitativo de remessa de inquéritos policiais e procedimentos investigatórios de atos infracionais (iniciados por flagrante ou portaria) dos três anos anteriores ao avaliado, proporcional aos meses de aferição, considerando para o estabelecimento do valor final as reais condições de recursos físicos, estruturais e de efetivo da instituição, que no presente caso corresponde ao número de 35.500.

## TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

### 4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

### 5 – Licitações e Contratos:

#### POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR AVISOS DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório Nº 0022.2020.CPL.CPM, Pregão Eletrônico Nº 0011.2019.PMPE – **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE GELADEIRAS COMERCIAIS PARA O COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**. Valor Estimado: R\$ 10.819,04. Recebimento das Propostas: até 22/ JUL/2020 às 10h00 (horário de Brasília). Disputa de Preços: 22/JUL/2020 às 10h30. Processo Licitatório Nº 0003.2020.CPL. CPM, Pregão Eletrônico Nº 0002.2020.PMPE – **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO E MONTAGEM DE BRINQUEDOS PARA O PARQUE INFANTIL DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**. Valor Estimado: R\$ 30.566,6667. Recebimento das Propostas: até 20/JUL/2020 às 10h00 (horário de Brasília). Disputa de Preços: 20/JUL/2020 às 10h30. OBS: Os editais na íntegra poderão ser retirados na CPL/Colégio da PMPE, sito a Rua Henrique Dias nº 609, Derby – Recife/PE, CEP: 52010-100, das 07:00 às 15:00 ou nos sites [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br) e [www.licitacoes.pe.gov.br](http://www.licitacoes.pe.gov.br), bem como, através do e-mail: [cpl.cpm@pm.pe.gov.br](mailto:cpl.cpm@pm.pe.gov.br). Informações: Fones: (81) 3181-1955. Recife, 06/07/2020- George Monteiro da Rocha – 3º Sgt PM – Pregoeiro.

#### SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO I ABERTURA DE LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA

PL.0057.2020.CPL-I.PE.0045.DAG-SDS-RP para o fornecimento eventual de materiais de limpeza para atender as demandas da Secretaria de Defesa Social. Valor Estimado: R\$ 558.183,10. Data da abertura: 21/07/2020 às 10:00h

(horário de Brasília). Retirada do edital: [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br) e [www.licitacoes.pe.gov.br](http://www.licitacoes.pe.gov.br) - O pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet. Recife, 06/07/2020. ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA – Cap BM Pregoeiro e Presidente.

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO I  
ABERTURA DE LICITAÇÃO**

**PL.0047.2020.CPL-I.PE.0037.DAG-SDS– RP** para Fornecimento eventual de viaturas do tipo Auto Resgate, novas, 0 (zero) km, ano de fabricação e modelo não inferiores a 2020, destinadas ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. Valor Estimado: **R\$ 365.673,3334**. Data da abertura: **22/07/2020 às 10:00h (horário de Brasília)**. Retirada do edital: [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br) e [www.licitacoes.pe.gov.br](http://www.licitacoes.pe.gov.br)- O pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet. Recife, 06/07/2020. ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA – Cap BM Pregoeiro e Presidente.

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

**1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 029/2019-GAB/SDS – OBJETO:** Alteração da parte representativa da CONTRATANTE no instrumento mater, em face da Instrução Normativa SDS/PE nº 001, de 05/04/, onde o ESTADO DE PERNAMBUCO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, passa a ser representado na presente contratação por intermédio da POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.572.063/0001- 76, e a prorrogação da vigência do contrato mater por mais 12 meses, de 06/07/2020 a 05/07/2021, sem análise do reajuste, tendo em vista o disposto na Resolução nº 001, de 30/03/2020 **Valor total de R\$ 818.726,40; CONTRATADA: DÍGITRO TECNOLOGIA S.A ORIGEM: PL nº 0287.2018.CCPL-VII. IN.0029.SAD.DAG.SDS, Inexigibilidade nº 0029/2018-SAD.**Recife-PE, 16JUN2020. FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR – Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS.(\*)

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II**

**ABERTURA DE LICITAÇÃO – PL 0049.2020.CPL-II.PE.0038.** DAG-SDS – RP para a eventual aquisição de gases analíticos, devidamente acondicionados em cilindros de alta pressão, para uso nos cromatógrafos gasosos e espectrômetros da Unidade de Laboratório Criminalístico e do Laboratório de Toxicologia Forense do Instituto de Criminalística Professor Armando Samico. **VALOR ESTIMADO: R\$ 167.922,6080. RECEBIMENTO DE PROPOSTA ATÉ: 27/07/2020 às 09h00. DATA DA ABERTURA: 27/07/2020 às 10h00 (horário de Brasília).** Retirada do edital: [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br) e [www.licitacoes.pe.gov.br](http://www.licitacoes.pe.gov.br). O pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet. Recife, 06/07/2020. MARCOS SILVA DE LIMA – Pregoeiro/Presidente – C PL II/SDS.

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II**

**ABERTURA DE LICITAÇÃO – PL 0055.2020.CPL-II.PE.0043.** DAG-SDS – OBJETO: OBJETO: Aquisição, por meio do Convênio 892625-2019 firmado com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, de viaturas especializadas e adaptadas para realizar recolhimento de corpos em locais de crime, destinadas ao atendimento das necessidades operacionais da POLÍCIA CIENTÍFICA DE PERNAMBUCO para as atividades que necessitam de veículos policiais caracterizados e diferenciados por meio de adaptações. **Valor Estimado: R\$ 1.991.711,10. RECEBIMENTO DE PROPOSTA ATÉ: 24/07/2020 às 09h00. DATA DA ABERTURA: 24/07/2020 às 10h00 (horário de Brasília).** Retirada do edital: [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br) e [www.licitacoes.pe.gov.br](http://www.licitacoes.pe.gov.br). O pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet. Recife, 06 /07/2020. MARCOS SILVA DE LIMA – Pregoeiro/Presidente – CPL II/SDS.

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II**

**ABERTURA DE LICITAÇÃO – PL 0056.2020.CPL-II.PE.0044.** DAG-SDS– OBJETO: Registro de Preços para o fornecimento eventual de veículos, do tipo micro-ônibus, “novos”, de acordo com a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN, ou “novos”, sem uso, para atender a necessidade de transporte de tropa das diretorias da PMPE, através do CONVÊNIO MJ/SENASP Nº 892625/2019. **Valor Estimado: R\$ 4.760.000,0000. RECEBIMENTO DE PROPOSTA ATÉ: 23/07/2020 às 09h00. DATA DA ABERTURA: 23/07/2020 às 10h00 (horário de Brasília).** Retirada do edital: [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br) e [www.licitacoes.pe.gov.br](http://www.licitacoes.pe.gov.br). O pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet. Recife, 06/07/2020. MARCOS SILVA DE LIMA – Pregoeiro/Presidente – CPL II/SDS.

**QUARTA PARTE  
Justiça e Disciplina**

**6 - Elogio:**

Sem alteração

**7 - Disciplina:**

Sem alteração